

NEILSON

ULTIMO PREFEITO  
MULHER 088  
CONHECENDO A CÂMARA (RESOLUÇÃO) 02  
UTILIDADE PÚBLICA 11  
PICKUP LIMPA 10  
PRÉ VESTIBULAR 09



# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ORIGINAL

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE  
SERRANO DO MARANHÃO**

**1997**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE  
SERRANO DO MARANHÃO**

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREÂMBULO**

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

# INDICE

	Pagina
I. Titulo I – Do Município -----	1
Capitulo I – das disposições gerais	
Capitulo II – da organização do município -----	2
Capitulo III – da competência do município	
Capitulo IV – dos bens do município-----	5
Capitulo V – da administração Publica Municipal	
Capitulo VI – da intervenção no município -----	7
II. TITULO II – Dos poderes do município	
Capitulo I – do poder legislativo municipal	
Capitulo II – da competência da câmara municipal -----	8
Capitulo III – do regimento interno -----	9
SEÇÃO I – das comissões -----	10
SEÇÃO II – das imunidades	
Capitulo IV -            das proibições e da perda de mandato -----	11
SEÇÃO I – disposições gerais-	
SEÇÃO II – das licenças -----	12
Capitulo V – do processo legislativo-----	13
SEÇÃO I – das disposições gerais	
SEÇÃO II – das emendas à lei orgânica	
SEÇÃO III – de iniciativa das leis	
SEÇÃO IV – do aumento das despesas e dos vetos-----	14
Capitulo VI – da fiscalização financeira orçamentária -----	15
SEÇÃO I – do controle externo de contas	
SEÇÃO II do julgamento das contas e das autoridades	
Capitulo VII – do poder executivo municipal -----	16
SEÇÃO I – do prefeito e do vice prefeito	
SEÇÃO II – da competência do prefeito-----	17
SEÇÃO III – da remuneração -----	18
SEÇÃO IV – da perda de mandato e da responsabilidade de prefeito	
SEÇÃO V – dos secretários municipais	
SEÇÃO VI – das licitações -----	19
III. TITULO III	
IV. TITULO IV – do sistema tributário municipal -----	20
Capitulo I – dos impostos municipais	
Capitulo II – das taxas municipais-----	
21	
Capitulo III – das repartições das receitas tributárias	
V. TITULO V – da ordem econômica social -----	22
Capitulo único – disposições gerais	

	SEÇÃO I – da política urbana e rural -----	23
	SEÇÃO II – da política agropecuária	
	SEÇÃO III – da saúde -----	24
	SEÇÃO IV – da educação -----	25
	SEÇÃO V – da cultura -----	26
	SEÇÃO VI – do meio ambiente-----	27
VI.	TITULO VI – da organização territorial do município	
	Capítulo I – disposições gerais	
	Capítulo II – da criação de município e de distritos -----	28
	Capítulo III – da instalação do município -----	30
	Capítulo IV - da extinção do município e do distrito --	31
VII.	TITULO VII – disposições gerais	
	Ato das disposições legais transitórias-----	32

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE  
SERRANO DO MARANHÃO**

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREÂMBULO**

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TITULO I**

**Do Município**

**CAPITULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º. O Município de Serrano do Maranhão, Estado Maranhão, unidade territorial com autonomia político-administrativa e financeira, com sede na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas constituições, Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. São Fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa

Art. 4º. O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º. O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraça-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

## **CAPITULO II**

### **Da Organização do Município**

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo,

Parágrafo Único: é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º. São símbolos do Município: Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos em lei.

I – Art. 10º. A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar federal.

II – Art. 11º. A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no Art. 8 § 4º, da Constituição Federal.

## **CAPITULO III**

### **Da Competência do Município**

Art. 12º. Ficam reservados ao Município todas as competências que não lhes sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º. Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e Instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público.
- b) Cuidar da saúde da administração pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências, e de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, arqueológicos, na área de sua jurisdição.
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural.
- e) Proporcionar os meios de acesso à educação, à ciência e ao esporte.
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

- i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básicos;
- j) combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização;
- k) promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- n) prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.
  - a) elaborar os seus orçamentos;
  - b) legislar sobre os assuntos locais;
  - c) decretar a arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
  - d) criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
  - e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se o transporte coletivo, que caráter essencial.
  - f) Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à saúde e à habitação;
  - g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
  - h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
  - i) afixar as leis, decretos e editais na sede do poder em lugar visível ao povo, ou publica-lo em jornal oficial, se houver;
  - j) elaborar o Estatuto dos Servidores, observados os princípios da Constituição Federal
  - k) dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
  - l) conceder licença para localização e funcionamento de quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimento que funcionarem irregularmente;
  - m) estabelecer serviços administrativas necessárias aos serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
  - n) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
  - o) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;



- p) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- r) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelage, altura máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III – compete, ainda, ao Município

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organiza e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de poder de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercadorias, feiras e matadouros e a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais, transportes coletivos, estritamente municipais, iluminação pública, abastecimento de água;
- h) regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesas de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei;
- k) suplementar a legislação Federal e a Estadual, no couber;
- l) elaborar o Plano Diretor do desenvolvimento Integral;
- m) elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- n) fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- o) dispor sobre organização, administração e execução dos serviços sociais;
- p) organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- q) estabelecer normas e definições de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações

- urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- r) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
  - s) adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
  - t) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
  - u) prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
  - v) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - w) fiscalizar, nos locais de venda, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
  - w.a) dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

## **CAPITULO IV**

### **Dos Bens do Município**

Art. 14º. Incluem-se entre bens do Município:

- I - os bens móveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art.15º. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são uso comum do povo, de uso especial ou dominial.

§1º. Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização do prefeito, for pessoa jurídica de direito publico ou interno

II – tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município ou fundação por ele instituída

§2º - A alienação, a título oneroso, de imóveis do Município dependerá de autorização previa da câmara municipal.

§3º. É vedada. A qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o termino do mandato do Prefeito.

## **CAPITULO V**

### **Da Administração Pública Municipal**

Art. 16º. O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, conforme, Art. 37 da Constituição Federal, inciso III;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista por lei;

V - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - a lei determinará os casos de contratação do servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a lei determina os limites máximos de valores entre o maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

VIII - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração dos servidores público, ressalvados aos casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - é vedada a comunicação de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) de dois cargos de professores

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;

XI - a posse em cargo eletivo ou de direção a administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei;

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de bens e o ressarcimento ao servidor público

§2º. Os atos de improbabilidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei.

Art. 17º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultando optar pela remuneração;

II - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários; perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 18º. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal, e os especificados nos estatuto dos funcionários públicos do Município de Serrano do Maranhão.

Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal e ao Regimento Interno do Estatuto de Previdência e Assistência Médica do Município de Serrano do Maranhão.

## **CAPITULO VI**

### **Da intervenção no Município**

Art. 19º. O Estado não intervirá no Município salvo quando:

I - Deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II - Não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento).

IV - O Poder Judiciário der movimento à representação para assegurar a observação de princípios indicados na constituição do Estado ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

Art. 20º. A decretação de intervenção, quando for caso, obedecerá ao disposto nos Art. 17 e 18 da constituição Federal.

## **TITULO II**

### **Dos Poderes do Município**

#### **CAPITULO I**

#### **Do Poder Legislativo Municipal**

Art. 21. O Poder legislativo do Município e a Câmara Municipal, composta do número de vereadores que a lei determina, com mandato de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional.

Parágrafo único – O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 22º. Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º. Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu presidente, em caso de posse de Prefeito e Vice-prefeito.

§5º. Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre matérias para qual for convocada.

§6º. A destituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou membros dela será por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos vereadores.

## **CAPITULO II**

### **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 24º. Compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus servidores e, com a sanção de Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

- I. Sistema Tributário Municipal;
- II. Plano Diretor do Município;
- III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos respectivos vencimentos;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos e indiretos ou vinculados;
- V – Patrimônio do município;
- VI – Os Símbolos do Município e seus usos;
- VII - Autorização ou concessão de seus serviços.

Art. 25º. É de competência da Câmara Municipal:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Elaboração de seu regimento Interno;
- III - Posse de seus membros;
- IV - Eleição composição e atribuições da Mesa Diretora;

V - O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no Máximo de doze;

VI - Formação de suas Comissões Técnicas;

VII - Deliberação;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 20 dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os secretários municipais crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelece.

XI - Destruir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII - Procederá tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

XIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competentes;

XIV - Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamente ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

Parágrafo Único – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura, para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal;

Art. 28º. A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

### CAPITULO III

#### Do Regimento Interno

Art. 27º. Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - na constituição da Mesa Diretora e das comissões técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação da Casa;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, propaganda de guerra, subvenções na ordem pública, de preconceito de raça, credo político, ou religioso, de classe social, ou que configurem crime contra a honra ou que venha a iniciar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara.

V - Será de dois anos o mandato da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os mesmo cargos.

## SEÇÃO I

### Das Comissões

Art. 28º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, par decisão deste recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa dos membros da Câmara;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 29º. As comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimentos de três quintos dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 30º. Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 31º. Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja a composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## SEÇÃO II

## **Das Imunidades**

Art. 32º. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§1º. Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§2º. Nos casos de flagrante de crime inafiançável e os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal sobre a prisão autorize ou não a formação da culpa.

§3º. Aplicam-se ao Vereadoras demais regras das Constituições Federal e do Estado, não escrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

## **CAPITULO IV**

### **Das Proibições e da Perda de Mandato**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 33º. O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito pública, autarquia, empresa pública, sociedade econômica mista ou empresa concessionária de clausula uniforme;

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34º. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



III - cujo procedimento de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizado pela Câmara Municipal, ou deixar de residir permanentemente no Município;

IV - quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na legislação federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros aprovação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante aprovação de quaisquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara Municipal assegurada ampla defesa;

§4º. O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

## SEÇÃO II

### Das Licenças

Art. 35º. Não poderá o mandato o Vereador.

I- Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretario de Estado, Secretario Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal;

II - Licença pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por cessão legislativa;

§1º. O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambos por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I, deste artigo.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. Na hipótese do inciso II, o Vereador perderá a parte fixa da remuneração e mais auxílio-doença pelo período em que estiver doente.

§5º. Fica Câmara na hipótese do inciso II, responsável pelas despesas médico hospitalares do Vereador que vier a falecer no curso do mandato.

## **CAPITULO V**

### **Do Processo Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 36º. Ao processo legislativo compete a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. leis ordinárias;
- III. leis delegadas;
- IV. decretos legislativos,
- V. resoluções.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 37º. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 3/5 no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito

§1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pôr Prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

#### **SEÇÃO III**

### **De Iniciativa das Leis**

Art. 38º. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 39º. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

- I. disponha sobre matéria orçamentária;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III. fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município.
- IV. Disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;
- V. Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do leitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no mínimo, noventa dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Aumento das Despesas e dos Vetos**

Art. 41º. Não será admitido aumento de despesas prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166 §§3º e 4º, da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42º. O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 43º. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º. De corrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

§4º. Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Se a lei for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de §§3º e 4º, o presidente da Câmara o promulgará e, se não o fizer, fa-lo-á, em igual prazo, o vice-presidente.

Art. 44º. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto da nova proposição mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **CAPITULO VI**

### **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Controle Externo e da Prestação de Contas**

Art. 45º. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§1º. O controle externo se exercerá com o auxílio do órgão de Contas competentes comunicará parecer prévio e circunstancial, no prazo de sessenta dias, sobre as contas dos Poderes, Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§2º. Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competentes comunicará o fato à Câmara Municipal para as providencias que atender necessárias.

§3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instrução da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

§4º. As contas relativas a subvenção, financiamento, empréstimo e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no §1º. Deste artigo.

§6º. Se o órgão estadual de trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara para as providencias cabíveis.

Art. 46º. Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o §1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o ultimo mês do exercício financeiro.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Julgamento das Contas e das Auditorias**

Art. 47º. O Julgamento das contas dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competentes; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§1º. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos de conclusão do parecer do Órgão de Contas competentes.

§2º. Ocorrida a hipótese do disposto no art. 46º o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no §1º do art. 45º.

§3º. As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante dias antes do seu julgamento.

Art. 48º. no exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71º da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competentes poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara

de Vereadores, ao Ministério Público ao Poder Judiciário sobre irregularidade ou abuso por ele verificados

Art. 49º. O Órgão de Contas competente, mediante aprovação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentária ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

I - assinar prazo para que órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetos legais;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 50º. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

II - Acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome assumas obrigações de natureza pecuniária.

## **CAPITULO VII**

### **Do Poder Executivo Municipal**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 52º. O Prefeito exerce a chefia do Executivo do Município auxiliando pelos secretários municipais.

Art. 53º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único – se, decorrido dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiveram assumido os seus cargos, este serão declarados vagos.

Art. 54º. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de Impedimento do Prefeito Vice-Prefeito ou Vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II

### Da competência do Prefeito

Art. 55º. Compete ao Prefeito:

- I. Exercer a direção superior da administração municipal.
- II. Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual.
- III. Sancionar, promulgar e fazer publica as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- IV. Dispor sobre estruturação, atribuição e financiamento dos órgãos da administração município;
- V. Vetor projeto de lei;
- VI. Nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do município.
- VIII. Enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada.
- IX. Prestação contas das aplicações das dotações entregues pelo Governo Estadual e Federal, no Município na forma da lei;
- X. Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI. Promover arrecadação das rendas municipais;
- XII. dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII. representar o município em juízo e fora dele;
- XIV. representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucional;
- XV. declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do inciso particular, para efeito de desapropriação pôr necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI. promover ou extinguir na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

- XVII. remeter mensagens à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII. nomear e exonerar os secretários municipais;
- XIX. decretar o estado de calamidade pública;

### **SEÇÃO III**

#### **Da Remuneração**

Art. 56. a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislação para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – a remuneração do Prefeito não será superior a 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Deputado Estadual e o Vice-Prefeito, também não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do Deputado Estadual.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da perda do Mandato e da Responsabilidade de Prefeito**

Art. 57 perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§1º. Nos termos comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal da Justiça.

§2º. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativa do prefeito, os casos de perda de mandato e apuração de responsabilidade, são os previstos na legislação federal pertinente.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Secretários Municipais**

Art. 58 Compete aos secretários municipais, além das atribuições da administração municipal na área de sua competência.

I - expedir para execução das leis, decretos e regulamentos;

II - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

## SEÇÃO VI

### Das Licitações

Art. 59º. As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.

Art. 60º. Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluído-se do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61º. Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, incluindo-se o leilão, que poderá ser utilizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 62º. Ressalvada disposto no art. anterior a alienação de bens móveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 63º. É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

## TITULO III

Do Orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de trabalho e à política econômico-financeira do governo Municipal dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência à sua execução.

Art. 65º. O Projeto de Lei Orçamentário será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

§1º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogado a lei do orçamento vigente.

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§4º. O projeto de lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas as emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 66º. A lei do Orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e à fixação da despesa.

§1º. Não se incluem na proibição



I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita.

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver

§2º. São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito limitado;

III - A abertura especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

§3º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

Art. 67º. O Orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, inclusive a proveniente de transferências, em despesas com o ensino elementar básico, quinze por cento em ações da saúde.

§1º. Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§2º. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

## **TITULO IV**

### **Do Sistema Tributário Municipal**

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Impostos Municipais**

ART. 68º. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal

I. Instituir impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano;

b) Transmissão inter vivos a qualquer título por ato generoso de bens imóveis, por natureza ou a cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustível líquidos e gasoso até três por cento, exceto o óleo diesel;

d) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 69º. O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social, da propriedade.

Art. 70º. O imposto inter vivos não indicará sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e de direito decorrente de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação de preponderantes de adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecadamento mercantil.

## **CAPITULO II**

### **Das Taxas Municipais**

Art. 71º. No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I – Taxa, arrecadadas em razão de exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- II – Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## **CAPITULO III**

### **Das Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 72. Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual.

- I – O produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, sua autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.
  - II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados em seu território;
  - III – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipais e de comunicação;
  - IV – A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, b, da Constituição Federal;
  - V – Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153 §5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
  - VI – Vinte e cinco por cento de recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159 § 3º da Constituição Federal.
- Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao município mencionada no inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios:
- I – Três quarto no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizado em seu território;

II -Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73º. O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos atributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74º. É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuído ao município neles compreendidos adicionais e acréscimo relativos a impostos.

Art. 75º. Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento o Município deverá receber até o décimo dia subseqüente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS) e de outros tributos a quem tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do imposto neste artigo.

## **TITULO V**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPITULO ÚNICO**

##### **Disposições Gerais**

Art. 76. O Município, observados os parceiros constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual atuará no limite da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis e o bem-estar de sua população.

§1º. O planejamento dos seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado.

§2º. O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§3º. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

§4º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§5º. O Município dispensará a pequena e micro empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§6º. O Município favorecerá à organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica social.

#### **SEÇÃO I**

## **Da Política Urbana e Rural.**

Art. 77º. A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia de bem-estar da comunidade e do Município.

Art. 78º. O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana e rural e disporá:

I - Sobre o parcelamento do seu e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

II- A criação de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

Art. 79º. O Poder Público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes mediadas, na forma da lei.

I - Parcelamento ou edificação compulsórias;

II - Imposto progressivo ao tempo

III - Desapropriação.

Parágrafo Único – as terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 80º. O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, de acordo ou acordo ou convenio, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares à populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

## **SEÇÃO II**

### **DA Política Agropecuária e Pesca**

Art. 81º. A política agrícola e pesqueira do Município será orientada a no sentido da fixação do homem na zona rural, e nas regiões pesqueira, possibilitando ao Poder Público Municipal a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 82º. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – Projetos que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 83º. O Município elaborará um plano de desenvolvimento do setor pesqueiro o objetivo de:

I- Proteger e preservar a fauna e a flora aquática quanto ao recurso e ecossistema naturais;

II -Fomentar e proteger a pesca artesanal através de assistência técnica e extensão pesqueira;

III – Desenvolver um programa de comercialização do pescado visando o abastecimento local a exportação do excedente, garantindo preço mínimo no mercado;

IV – Fiscalizar a pesca predatória;

V- Fiscalizar a pesca de tapagem de cabeceiras, redes poitadas, fuzarcas nos igarapés.

Art. 84º. Compete ainda, no Município:

I - Promover a conscientização e a educação ambiental junta aos agricultores e pescadores suas famílias e organizações, para preservação do meio ambiente, através de serviço de assistência técnica e extensão agrícola e pesqueira gratuitas.

Art. 85º. O Município incentivará as atividades agrícolas e pesqueiras no município,

por iniciativa própria, ou através de projetos comunitários, garantindo uma contrapartida pecuniária e/ou logística, ficando aquela na dependência da disponibilidade orçamentária.

### **SEÇÃO III Da Saúde**

Art. 86º. Sempre que possível, o Município promoverá:

- i. Formação de consciência sanitária individual através do ensino primário;
- ii. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- iii. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- iv. Combate ao uso de tóxico;
- v. Serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo único – compete a o Município complementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 87º. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 88º. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condição estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 89º. O Município criará seu próprio Instituto de Previdência e Assistência Médica, visando para tanto instalações médicos-hospitares próprios ou assistirá os seus providenciários, através de convênios ou contratos, com a iniciativa privada, em conformidade com Regimento Interno do Órgão Previdenciário.

### **SEÇÃO IV**

## Da Educação

Art. 90º. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificação para o trabalho.

Art. 91º. A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 92º. Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projeto de médio ou grande porte sem que esteja incluída edificação de escola com capacidade para a atendimento à população escolar ali residente.

Art. 93º. As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das disciplina da matéria.

Art. 94º. O Poder Executivo criará uma secretaria de educação e aplicará, anualmente, 235% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos inclusive a providencia de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 95º. A Secretaria de Educação do Município, entre outras de ensino fundamental do território municipal.

- i. Efetivar assistência médico-odontológica a toda rede escolar de ensino fundamental no território municipal.
- ii. Reciclar, anualmente, por disciplina, os professores da rede municipal com ofertas de certificados e bolsas.
- iii. Criar comissões formas pôr diretores, representantes de classes estudantis e pais para fiscalização rigorosa da alimentação escolar.
- iv. Escolher diretores escolares da rede municipal, de quinta a oitava série, através de eleição com a participação dos pais, alunos e professores;
- v. Revisar o Estatuto do Magistério a cada triênio;
- vi. Compatibilizar o Currículo do 1º grau do município com Estado,
- vii. Promover a habilitação de professores leigos, através de cursos específicos para esse tipo de professores,
- viii. Assegurar, sempre que possível, o respeito ao uniforme escolar,
- ix. Assegurar igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas municipais;
- x. Incentivar o desenvolvimento e a criação de organização estudantil;
- xi. Criar uma biblioteca pública municipal, com os requisitos mínimos necessários, para fonte de estudos e pesquisas;

Art. 96º. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência deste Projeto de Lei, estruturando o sistema municipal de educação bem como projetos de leis complementares que instituem educação bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I- o Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II- o Estatuto do Magistério Municipal;
- III- a Organização de Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- IV- o conselho Municipal de Educação.
- V- O Plano Municipal Plurianual de Educação

Art. 97º. O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, e subvenções e auxílios a cenicista ou filantrópica, sediados, no Município, desde que plenamente atendida a educação pré-escolar por ele mantidas.

Art. 98º. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ou ainda cenicista, definidas pelo art. 123 da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### Da Cultura

Art. 99º. O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 100º. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I- as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico culturais;

II- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico;

III- as formas de expressão;

IV- os modos de criar, fazer e viver;

V- as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 101º. O Poder Público Municipal, todo cidadão e a Secretaria de Cultura são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu especial.

§1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei;

§2º. A Lei disporá sobre fixação das datas comemorativas do município;

§3º. O Poder Executivo, com a aprovação da Câmara Municipal poderá criar;

I - Uma escola musical para o desenvolvimento no Município tendência ligadas a esta arte;

II - Um museu histórico para preservar a memória e cultura do nosso povo;

III - Um parque folclórico para que seja manifestado o folclore local e brasileiro;

IV - Um centro de artesanato.

## SEÇÃO VI

### Do Meio Ambiente

Art. 103º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – O Município, na forma do disposto no art.23, III,VI,VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I- a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ai redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II- a devastação da fauna, vedada as praticas que submetam os animais à crueldade;
- III- a implantação ode projeto ou de qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.
- IV- A destruição de paisagens notáveis;
- V- A ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente;
- VI- Devastação de dunas;
- VII- Devastação de manguezais e vegetação marinha;
- VIII- Predamento de aves marinha.

Art. 104º. Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constante do art. 241 e 250 da Constituição do Estado.

Art. 105º. O Poder Executivo manterá a preservação do meio ambiente através de projeto mantidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

## TITULO VI

### Da Organização Territorial do Município

#### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Art. 106º. O Município é dividido em Distritos.

Art. 107º. A sede do Município dar-lhe-à o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.



Art. 108º. A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitória, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A transferência de sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestações a que se tenha pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscrito.

Art. 109º. A alteração do nome do Município ou Distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito por decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitando, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 108.

Art. 110º. A criação ou supressão de distrito, bem como, o desenvolvimento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivadas a qualquer tempo desde que haja aprovação pelo menos 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 111º. O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada do mínimo por 2/3 (dois terços) de eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento do mínimo 2/3 (dois terços) dos eleitores da interessada.

§1º. A proposta para criação de Municípios, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitória, por decisão da Câmara Municipal sem prejuízo às leis federais que encampam o projeto.

§2º. A criação ou supressão do Distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§3º. O desmembramento de parte do território municipal para anexação de outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados estabelecidos o quorum de maioria absoluta. Se um das Câmaras rejeitar, o projeto de desmembramento, será automaticamente arquivado.

Art. 112º. Nos casos transferido de sede, bem como de alteração de nome do Município será realizado plebiscito por determinação da Assembleia Legislativa, com a participação dos eleitores inscrito na comuna.


Art. 113º. A forma da consulta plebiscitória será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I – residência do votante há mais de um ano no local;
- II - cédula oficial conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

## CAPITULO II

Art. 12º. O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Serrano do Maranhão, em 17 de junho de 1997

  
ANTONIO PIRES SOBRINHO  
PRESIDENTE

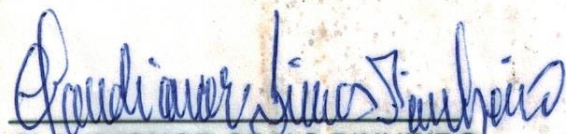
  
JOSÉ CARLOS PIMENTA GARCIA  
VEREADOR

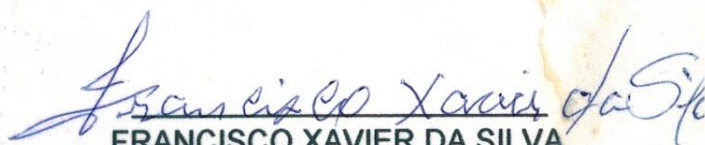
  
EDIZONINA SEBASTIANA OLIVEIRA ALMEIDA  
VICE- PRESIDENTE


  
OSVALDO SIMAS  
VEREADOR

  
ADILSON ABREU ALVES  
1º SECRETÁRIO

  
INOCENCIA FONSECA REIS  
VEREADORA


  
CLAUDIONOR SIMAS PINHEIRO  
2º SECRETÁRIO

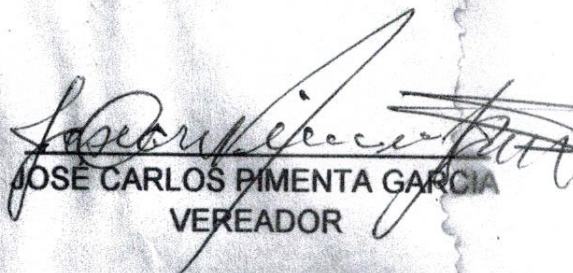
  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
VEREADOR

  
UZIEL PIMENTA CAPIM  
VEREADOR


Art. 12º. O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Serrano do Maranhão, em 17 de junho de 1997

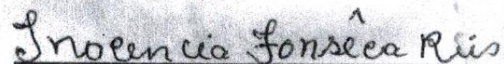
  
ANTONIO PIRES SOBRINHO  
PRESIDENTE


  
JOSE CARLOS PIMENTA GARCIA  
VEREADOR

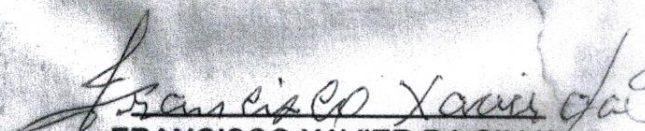
  
EDIZONINA SEBASTIANA OLIVEIRA ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE

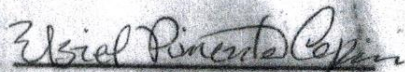
  
OSVALDO SIMAS  
VEREADOR

  
ADILSON ABREU ALVES  
1º SECRETÁRIO

  
INOCENCIA FONSECA REIS  
VEREADORA

  
CLAUDIONOR SIMAS PINHEIRO  
2º SECRETÁRIO

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
VEREADOR

  
UZIEL PIMENTA CAPIM  
VEREADOR